

Porto Alegre, 5 de outubro de 2015.

**Orientação Técnica IGAM nº 20.370/2015.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, por meio da S<sup>a</sup> Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, solicita orientação acerca de Projeto de Decreto Legislativo, de 2015, de origem do mesmo Poder, que visa criar “no âmbito do Município de Estância Turística de Ibitinga uma homenagem às pessoas que fizeram algo pela cultura de Ibitinga, vivas ou mortas através da família”.

II. A Constituição Federal estabelece, no inciso I do art. 30<sup>1</sup>, a competência própria do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesta esteira, a Lei Orgânica Municipal, LOM, do consulente dispõe quanto à competência legislativa do Município:

Art. 4<sup>º</sup> Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...);

A Concessão de títulos e honorarias diz respeito a assunto de interesse local e a Lei Orgânica Municipal não reserva ao Prefeito ou à Câmara Municipal iniciativa deflagrar o processo legislativo para a concessão de títulos e honorarias. Portanto, a matéria é de iniciativa concorrente, não havendo vícios em ser deflagrada a proposição por Vereador.

Todavia, a concessão de honorarias é matéria privativa da Câmara Municipal:

Art. 30. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)  
XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;

Importa referir que a concessão de títulos necessitaria ter um regramento com critérios claros. Assim, na lei local devem constar os requisitos seguidos.

III. No caso concreto, a proposição foi deflagrada por Vereador, restando atendida a iniciativa legislativa, uma vez que a LOM não reserva a matéria ao Prefeito, configurando-se a iniciativa concorrente. Entretanto, não se apresentou com a espécie legislativa adequada, tendo em vista que a concessão de título e demais honorárias pode se dar por decreto, mas sua instituição deve ser objeto de lei.

Assim não foi espeitada a espécie legislativa adequada para o tema pautado, pois a concessão cria efeitos externos à Câmara Municipal, viabilizando a proposição por decreto legislativo, porém deve pautar-se em lei anterior com os critérios de concessão.

Decreto Legislativo consoante as lições de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> vem a ser:

*Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. **Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de feitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei.** O decreto legislativo não é lei, nem simplesmente ato administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei, porque lhe faltam a normatividade e a generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é simplesmente ato administrativo, porque provém de apreciação política e soberana do Plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do Plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito;*

<sup>2</sup> MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17 edição. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. SP. 2013. P. 686-687

cassação de mandatos; aprovação de contas; **concessão de títulos honoríficos**; e demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município. (grifou-se).

Além da concessão da homenagem, o texto projetado disciplina que o ato ocorrerá em sessão solene, pertinente o para o caso.

Aponta, ainda, o texto projetado que as despesas correm por conta da dotação própria. Resta lembrar, somente, que todo o gasto público deve ter finalidade pública, com aporte no interesse público e devida comprovação.

Nota-se que, em que pese apresentação de exposição de motivos, o material encaminhado a este Instituto depende de estabelecimento de critérios mais claros, tendo em vista que estabelecer que o homenageado deve ter “feito algo” em relação à cultura carece de técnica e clareza.

Assim, seria necessário criar itens mínimos para o enquadramento da referida concessão na lei que a institui.

Importa, por fim, que se verifique em âmbito local acerca de existência de norma que dite os regramentos, para fins de analisar quanto à necessidade de legislar ou a de criar uma nova norma, no lugar de alterar alguma existente.

**IV.** Quanto à técnica legislativa, com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>3</sup>, sugere-se que o recuo na ementa seja suficiente para realçá-la, dispensando-se modo negrito, e letras maiúsculas.

Sugere-se que a unidade básica de articulação da lei, o artigo, apresente-se na forma disposta no inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ou seja, aos números ordinais, que se adote a simbologia adequada ao seu significado, uma vez que da forma disposta traduz-se em representação de grau. Deste modo, o símbolo que sucede o número deve constar desta forma: “º”. Também não se usa modo negrito e itálico. O desdobramento (parágrafo único) deve seguir somente com a primeira letra em maiúsculo, sem negrito ou itálico.

O texto deve ser revisado em razão da falta de clareza, especialmente em relação ao trecho já citado.

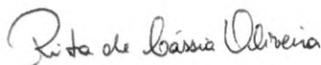
<sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sugere-se, ainda, que ao dispor sobre as cláusulas de vigência e revogação, observe-se que sejam colocadas separadamente, sendo primeiro a de vigência e depois a de revogação, consoante estabelecem os arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ainda, devendo-se utilizar cláusula de revogação somente quando tiver situação específica a ser revogada.

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo analisado, em razão da impropriedade da espécie legislativa utilizada, tendo em vista que a instituição de homenagens deve ocorrer por meio de lei, sendo o Decreto Legislativo utilizado para a sua concessão.

A elaboração de outra proposição, com a espécie legislativa adequada, deve contar também com o aperfeiçoamento da redação de acordo com os termos exarados nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM